

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES
À PROCURADORIA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
À SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 041/2024

A Empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.787.451/0001-83, por intermédio de seu representante legal JOÃO PAULO NAUPAN SILVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3.556.440 ES SPTC, e do CPF nº 161.421.537- 59, em conformidade com o dispositivo no artigo art. 165, 4º§ da Lei nº 14.133/2021 e no Instrumento de Convocação ao Certame, vem respeitosamente APRESENTAR:

CONTRARRAZÕES

Em desfavor do Recurso da empresa **BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.833.748/0002-81 e da empresa **GUERRA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ 24.396.446/0001-45.

Ab initio, insta destacar que o presente não visa afrontar o poder discricionário desta Administração Pública, mas apenas e tão somente com o intento republicano e pacifista lastrado no princípio da **AMPLA COMPETITIVIDADE**, **ECONOMICIDADE** e **AMPLA DEFESA** para que possamos demonstrar a quão errônea é os Recursos apresentados.

I

DA TEMPESTIVIDADE

Urge declarar em linhas sumarias que o presente é TEMPESTIVO, haja visto o prazo legal previsto em lei para protocolo e também o que narra o instrumento convocatório deste certame, em conformidade com o dispositivo no artigo art. 165, 4º§ da Lei nº 14.133/2021.

Pois assim sendo feitas as considerações preliminares, a REQUERENTE, sob a ótica do prisma legal e jurídico, na condição de pretensa contratada desta Municipalidade apresenta suas IDONEAS e SOLIDAS RAZÕES FATICAS E JURIDICAS.

II

DA SÍNTESE

A Comissão Permanente de Licitação, no dia 27 de abril de 2025, realizou a sessão de julgamento do Pregão eletrônico nº 041/2024, que tem por objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta domiciliar e transporte até a destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, do município de Vargem Alta/ES.

Ocorre que, a empresa Qualitar consagrou-se vencedora do certame por apresentar a melhor proposta e, conseqüentemente, após os trâmites de readequação da proposta, foi habilitada.

No caso, após a manifestação de Recurso das empresas BIO SANEAR e GUERRA AMBIENTAL, em desfavor da classificação da Recorrente, apresentando fatos para desclassificar a proposta e/ou inabilitar a licitante.

Analisaremos abaixo ponto a ponto do que fora apontado pelas empresas. Vejamos:

III

DO DIREITO

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios,**

visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes, evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

A consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

Princípio da Economicidade: Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá**

demandar menos.” (Grifos nossos)

No que cabe a **responsabilidade dos Agentes Público nas licitações públicas** podem ser classificadas em três categorias: atos ilícitos, atos culposos e atos dolosos, quais sejam:

- **Atos ilícitos:** São aqueles que violam a lei ou o regulamento das licitações públicas, sem que haja intenção ou negligência do agente público. Por exemplo: um erro material na elaboração do edital; uma falha técnica na divulgação das propostas; uma inconsistência na documentação exigida dos licitantes; etc. Nesses casos, o agente público responde civilmente pelo dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, mas pode se eximir da responsabilidade se provar que agiu com boa-fé e dentro dos limites da sua competência.
- **Atos culposos:** São aqueles que resultam de negligência, imprudência ou imperícia do agente público na condução das licitações públicas. Por exemplo: um atraso injustificado na abertura das propostas; uma avaliação inadequada dos critérios de julgamento; uma contratação sem observar as exigências legais; etc. Nesses casos, o agente público responde civilmente pelo dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, e não pode se eximir da responsabilidade se ficar comprovada a sua culpa.
- **Atos dolosos:** São aqueles que decorrem de má-fé, fraude ou corrupção do agente público na condução das licitações públicas. Por exemplo: um favorecimento indevido a um licitante; uma manipulação dos resultados das licitações; uma cobrança de propina ou vantagem indevida; etc. Nesses casos, o agente público responde civilmente pelo dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, e não pode se eximir da responsabilidade se ficar evidenciado o seu dolo.

As consequências da responsabilidade civil dos agentes públicos nas licitações públicas do ensejo na obrigação de reparar o dano causado ao erário ou ao particular prejudicado, mediante indenização pecuniária ou outra forma de compensação, conforme o caso. Além disso, a possibilidade de ser acionado judicialmente pela administração pública ou pelo particular prejudicado, para ressarcir o dano causado, com juros e correção monetária, a sujeição a sanções administrativas, como advertência, suspensão, demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, conforme a gravidade do ato e o regime jurídico do agente público e a submissão a sanções penais, como multa, detenção ou reclusão, conforme o tipo e a extensão do crime cometido pelo agente público.

A empresa no decorrer demonstrará que os Recursos da empresa ocorreram de forma equivocada e precoce das licitantes.

III.I
DO RECURSO DA EMPRESA
BIO SANEAR

Doutores, a licitante BIO SANEAR apresenta em seu Recurso fatos que não merecem prosperar, querendo induzir a erro a administração em contratar o mesmo objeto com valores superiores a licitante vencedora.

A licitante, ora recorrente, expõe a não apresentação do balanço patrimonial e erros na composição do BDI da proposta da empresa vencedora (Qualitar), tendo fundamentos rasos e inverídicos.

Entre vários Princípios, Julgados e a própria Lei Federal 14.123/21, que rege o processo licitatório, expõe sobre a matéria levantada pela recorrente que apresentaremos no decorrer desse instrumento.

No que pese, a Corte de Contas da União já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

A observância das normas e das disposições do edital [...] dever ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Em análise da **jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União**, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, **é possível ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.** Por essa razão, os **órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.** Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Nesse sentido, a empresa expõe que apresentou todos os documentos inerentes ao processo habilitatório, seguindo todos os documentos exigidos no certame, tanto que ocorreu a habilitação da mesma pela Comissão, no que segue:

Chat Última atualização: 14:54:07

28/03/2025 16:41:26 - Sistema - O fornecedor BIO SANEAR TECNOLOGIA LTDA - DEMAIS declarou intenção de recurso para o item 0001.

28/03/2025 16:21:16 - Sistema - O fornecedor GUERRA AMBIENTAL LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.

28/03/2025 16:19:18 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 28/03/2025 às 16:49.

28/03/2025 16:18:48 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

28/03/2025 16:18:23 - Sistema - Motivo: Licitante enviou documentação conforme solicitado.

28/03/2025 16:18:23 - Sistema - Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA no item 0001.

28/03/2025 16:16:59 - Pregoeiro - Portanto, será realizada a habilitação da licitante arrematante e em seguida será aberto o prazo para manifestação da intenção de recurso da documentação de habilitação.

28/03/2025 16:15:30 - Pregoeiro - Informo que a análise da documentação e proposta ajustada de preços da proponente provisoriamente declarada vencedora do certame foi finalizada, e, verificou-se que a empresa enviou toda a documentação, conforme solicita o edital.

28/03/2025 16:11:55 - F. QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS - Documentação Item 0001: Prezados, segue documento solicitado. Quaisquer dúvidas inerentes ao

Ressaltamos que, caso a administração necessite em realizar diligências em documentos pré-existentes, a mesma poderá a qualquer momento do processo em efetivar, conforme julgados e entendimentos dos Tribunais, a saber:

“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;

sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

Na supra, a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação/inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Noutro passo, a recorrente alega erros/insuficiências na composição do BDI, mas fato esse inverídico que só induz a erro a administração.

A composição de custos e o BDI foram realizados em conformidades com o edital e as diretrizes da lei.

Além disso, podemos destacar que no processo licitatório é mencionado a questão do início da exequibilidade que, por ora, poderá e deverá ser arguida pela licitante, mas que nesse caso não condiz, visto que a empresa apresentou proposta que não ultrapassou a casa dos 37 % de desconto ao valor bruto.

E podemos destacar que, a administração não vislumbrou quaisquer erros para desclassificar a empresa, no que pese:

Chat Última atualização: 15:20:43

 27/03/2025 13:48:06 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi derimida pelo pregoeiro para 27/03/2025 às 16:11.

 27/03/2025 15:47:25 - Sistema - O fornecedor QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA teve sua proposta aceita no item 0001.

 27/03/2025 15:45:48 - Pregoeiro - Informo que a análise da proposta arrematante foi finalizada e não há indícios de impedimento para sua aceitabilidade. Portanto será aceita e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso da proposta o qual caso houver, deverá ser fundamentada e posteriormente será aberto o prazo para apresentação da peça recursal.

Nesse sentido, a empresa demonstra que a proposta é exequível, pois trata-se de frota própria da licitante vencedora, tendo apenas que arcar com custos de funcionários, imposto (Simples Nacional) e os indiretos.

Não restam dúvidas que, a licitante recorrente quer induzir a erro a administração em contratar com valores superiores, indo em desencontro com a Lei Federal 14.133/21, Julgados e

Princípios que norteiam o processo licitatório.

III.II
DO RECURSO DA EMPRESA
GUERRA AMBIENTAL

No que pese sobre o Recurso da empresa Guerra Ambiental, a mesma expõe fatos totalmente descabidos, não merecendo provimento.

A recorrente não satisfeita nas alegações infundadas, faz outra alegação em relação a proposta em estar em desconformidade com o edital, fato esse não merece prosperar, querendo induzir a administração a erro em contratar com o valor superior a da vencedora.

Na baila, a Lei que rege o processo licitatório, o edital e normas/princípios teria conhecimento pleno do fato que está regido em lei, como demonstraremos, a saber:

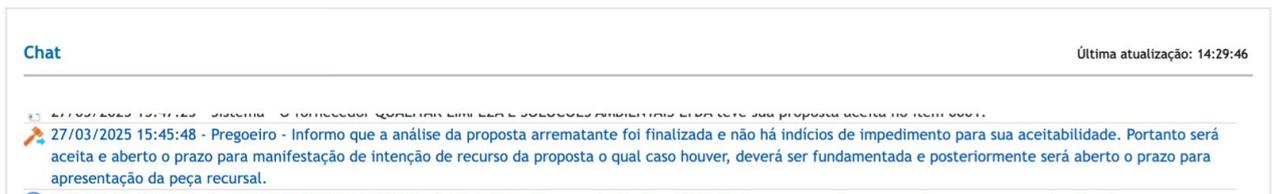
No edital Pregão Eletrônico 0041/2024 é demonstrado claramente o que pode ser seguido no ato do certame, como podemos ver no item 9.7 e seguintes, no que pese:

9.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 9.7.1. contiver vícios insanáveis;
 - 9.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
 - 9.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
 - 9.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
 - 9.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 9.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 9.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 9.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
 - e 9.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de

justificar o vulto da oferta.

Ora, ficou **CLARAMENTE** demonstrado no edital, itens supracitados, são passíveis em poder sanar erros materiais, **desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, como ocorreu na planilha apresentada pela licitante vencedora tempestivamente, sempre buscando a transparência e o andamento do processo licitatório. MAS ATO ESSE QUE NÃO FORA MOTIVO DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO. E SE FOSSE A LICITANTE TERIA O PRAZO LEGAL PARA REALINHAR,** conforme em anexo:



Na supra, a Comissão entendeu que a proposta/planilha não tinha indícios para sua não aceitabilidade, ou seja, estaria correta e apta para atender ao objeto licitado. Caso a administração entenda em realizar diligências posteriores a fase recursal, a empresa estará disposta para sanar quaisquer dúvidas.

Nesse contexto, podemos mencionar entendimentos já pacificados dos Tribunais que versam sobre a matéria, como o Acórdão nº 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler, no que diz:

Acórdão nº 1217/2023. Plenário. Denúncia. Relator Ministro Benjamin Zymler:

“Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Além disso, falhas formais relacionadas ao encaminhamento da proposta pelo licitante no sistema podem e devem ser sanadas. Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do **Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro**, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, **“constituiu excesso de rigor por partedo pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao**

interesse público

Cabe ressaltar que, consoante o **Acórdão nº 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler**, sem entrar no mérito, **aplicou multa ao pregoeiro que manteve a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro**. No que pese, **os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União, cabe à administração pública realizar as diligências necessárias junto às licitantes para corrigir quaisquer falhas.**

No mais, conforme Acórdão nº 1204/2024, entendimento recentíssimo, onde fica demonstrado que é ilegal a desclassificação da proposta por vício sanável mediante diligencia.

A lei 14.133/21 tem diretrizes taxativas determinando o dever de saneamento de documentos de habilitação e de propostas, podendo seguir os seguintes entendimentos, a saber:

1. o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, III)
2. somente serão desclassificadas propostas que contiverem vícios insanáveis; apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, ou apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável (art. 59)
3. podem ser aceitos documentos novos para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I)
4. quando os agentes públicos constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º I)

Ocorre que, ir contra os entendimentos dos Tribunais e da lei que rege o processo licitatório e ir contra tudo e todos, principalmente contrariando o disposto na CF art. 37, XXI, Lei 14.133/2021, art. 12, III, e art. 64, § 1º, c/c com o Edital, podendo ocorrer penalidades administrativas e penais para quem der causa ao fato.

O edital e a lei abrangem a oportunidade da empresa em realizar quaisquer diligências

necessárias, no que seria correto abrir uma nova oportunidade a empresa para se manifestar das dúvidas inerentes a composição de custos, visto que em outros momentos o mesmo realizou as diligências que por ele entendeu cabíveis e todas foram sanadas, OCORRENDO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Ressaltamos que, o princípio da economicidade foi violado, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que no edital existe respaldo para que a empresa apresentasse todos os documentos que forem cabíveis de diligências para suprir a demanda, e que no final não fora seguido pela administração.

Mencionamos que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)

“A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.”

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015).

A observância das normas e das disposições do edital [...] dever ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da

eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).
A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).
A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.

TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A

interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando **claro excesso de formalismo. Precedentes.** 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Além disso, temos alguns entendimentos nesse sentido, visto que a empresa licitante atingiu o a finalidade visada pelo edital, ou seja, ficou demonstrada a capacidade técnica da empresa licitante. Nesse sentido, mencionamos o Relator Min. Milton Luiz Pereira. – STJ, no que diz:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada** em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. **Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...].** **"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'**(STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Naveigantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (nosso grifo)

No mais, temos o entendimento do TRF-4 para embasar mais essa matéria, a saber:

**TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20194047000 PR
XXXXX-57.2019.4.04.7000 ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO.
CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA COMPROVADA,
EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO,
PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. - O mandado de segurança é o remédio**

cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer

pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 - Tratando-se de licitação, cabe à Administração abrir mão do formalismo excessivo quando houver possibilidade de manter a proposta mais vantajosa para uma contratação. desde que eventuais defeitos possam ser sanados através dos poderes de diligência previstos pela Lei 8.666/1993 - Hipótese em que a empresa licitante detinha qualificação técnica suficiente para atender à Administração, embora o atestado de qualificação técnica tenha sido emitido antes do contrato completar um ano de execução, como exigido no item 8.9.1.1.1.1 do edital, esse prazo foi atingido exatamente na data do pregão. Assim, porque o documento apresentado atingiu sua finalidade, não se afigura ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. (grifo nosso)

Em análise da **jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União**, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, **é possível ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.** Por essa razão, os **órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.** Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente

demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação

apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).

Aqui não se quer seja desconsiderado o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a **Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha de se valer de outros elementos alémdaqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica nadependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

IV
DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com os fundamentos expostos, a Recorrente, vem, respeitosamente, requerer o Conhecimento e o Provimento, no que segue:

- a) Seja Conhecido e Provido a Contrarrazão, para que no mérito o Recurso da licitante **BIO SANEAR e GUERRA AMBIENTAL** não sejam Providos, pelas razões apresentadas, dando prosseguimento nos atos necessários;
- b) Caso a Comissão Permanente de Licitação requeira novas diligências após julgar os Recursos e/ou a Contrarrazões, que conceda prazo estipulado no certame para que a licitante possa sanar quaisquer dúvidas inerentes ao objeto;
- c) Caso não seja do entendimento da Comissão Permanente de Licitação, que os autos sejam remetidos para instância superior para o devido respaldo jurídico.

No mais, o Recurso será remetido na íntegra para o Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo (TCE-ES) e para o Ministério Público do Estado de Espírito Santo (MPES), caso o direito da licitante seja cerceado entraremos com todas as medidas jurídicas cabíveis para este caso pois o direito precisa ser cumprido na íntegra da Lei.

Nestes termos, pede e espera total deferimento.

São Gabriel da Palha, 07 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO PAULO NAUPAN SILVEIRA**
Data: 07/04/2025 22:18:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 01.787.451/0001-83
JOÃO PAULO NAUPAN SILVEIRA
SÓCIO PROPRIETÁRIO
CPF: 161.421.537-59
RG - 3.556.440 SPTC/ES